



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.720532/2010-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.402 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva.

## Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 32, as Autoridades autuantes registraram que o documento confeccionado, é parte integrante do Auto de Infração - AI de contribuições devidas Seguridade Social, **não declaradas em Guia de Recolhimento** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, **correspondente a contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas em época própria.**

Gravaram ,ainda, as Auditoras que a formalização do Auto de Infração foi efetuada com base nos documentos integrantes **dos balancetes mensais, ou seja, notas de empenhos, folhas/recibos de pagamento, notas fiscais de serviço avulsas, dentre outros.**

Registraram, também, queos levantamentos discriminados sofreram **desmembramentos em face da aplicação da multa mais benéfica** para o contribuinte como estabelece o Código Tributário Nacional - CTN em seu art. 106, inciso II, alínea "c".

No mesmo diapasão, esclareceram no item 5.1, que :

*“ 5.1 - Competências de 01 a 10/2008 o percentual da multa aplicada **resultou da comparação** entre a legislação vigente à ocorrência do fato gerador e a introduzida pela Lei 11.941/2009, **sendo aplicada a mais benéfica para o contribuinte.**” (Grifos do Relator).*

Na seqüência, nos itens 5.1.3 e 5.1.4, expuseram que :

*“ 5.1.3 - Conforme ficou demonstrado no período de **01 a 10/2008** a multa menos severa para o contribuinte ocorreu em razão da **aplicação da legislação anterior a introduzida pela Lei 11.941/2009.**”*

*5.1.4 - Para os levantamentos da competência 11/2008 foram lançados separadamente tendo em vista que esta competência **não entra na comparação** do AI CFL-68. A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória foi efetivada com base no CFL 78, (DEBCAD 37.720.930-3) em razão na referida competência a infração só é configurada partir de 06.12.08, data da vigência da MP 449/08, **e a multa pelo descumprimento da obrigação principal obedeceu a legislação anterior, ou seja, a multa de 24%.***

*5.1.5 - A partir da competência 12/2008, por ter sido o fato gerador **ocorrido depois da vigência da MP 449/08**, foi necessário a criação de novos levantamentos a fim de estabelecer o cálculo da multa pela **legislação atual**, ou seja, a partir desta competência a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal corresponde a **75% das contribuições lançadas de ofício**, obedecendo a nova legislação introduzida pela Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (multa de ofício).”( grifos do Relator)*

Destaco que ressaltei os registros acima para tornar **despiciendo enfrentar** reiterada alegação sobre a aplicação da multa.

Muito embora referindo-se às obrigações acessórias, na forma do item 7 - ressalte-se, apropriadamente - fizeram constar no Relatório Fiscal que :

*“ 7 - O órgão público não declarou mensalmente a Receita Federal do Brasil a Guia do FGTS e Informação a Previdência Sópia - GFIP, com os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciária, contrariando o que determina a Lei 8.212/91, art. 32, item IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.”*

É relevante destacar que a fiscalização foi atendida por Francisco das Chagas Santos Costa, CPF 200.404.073-49, Contador da Prefeitura Municipal, CRC 3391-PI que pela importância do cargo e conhecimento das obrigações da empresa tinha expertise para, no curso da ação fiscal, produzir e requerer esclarecimentos à contento de modo a elidir lançamentos eventualmente equivocados.

Isto apresentado, cabe complementar o relato informando que, conforme item 4 do Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi composto com seguintes levantamentos :

*“4 - Constituição dos Fatos Geradores por levantamento:*

*4.1 - Levantamento A7 - Valor descontado da Folha de Pagamento dos Empregados: constitui fato gerador das contribuições lançadas o desconto da parte dos segurados empregados, efetuado através das folhas de pagamento e não repassadas para Seguridade Social.*

*4.2 - Levantamentos 04, D5, D6 - Diferenças do valor da contribuição descontada na Folha de Pagamento e o valor da contribuição do segurado declarada na GFIP: o fato gerador destes levantamento é a diferença descontada dos segurados e o valor informado na GFIP.*

*4.2.1 - O cálculo para apuração da diferença retida do segurado e não declarada em GFIP, está demonstrada em planilha anexa, identificada pelo levantamento.*

*4.3 - Levantamentos 14, 15 e 16 - Contribuintes Individuais : constitui fato gerador destes levantamentos a contribuição **descontada** da folha de pagamento dos membros do Conselho Tutelar, enquadrados pela legislação previdenciária como contribuintes individuais, constatada através de notas de empenho com a respectiva folha de pagamento.*

*4.3.1 - Considerando o no Art. 9º, inciso V, § 15, inciso XV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 foi considerada a remuneração dos membros do Conselho Tutelar **como base de cálculo** para apuração do débito referente aos contribuintes individuais, com retenção do segurado efetuada pela Prefeitura Municipal.”*

Analisei a impugnação interposta e corroborei o relatório de primeira instância produzido na forma abaixo transcrita:

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*“O contribuinte interpôs impugnação na qual alega em síntese que:*

*- os valores apurados que deram base ao levantamento A7 referem-se a repasses do Programa Saúde da Família - PSF, executados por Agentes Comunitários, e que foram posteriormente devolvidos aos próprios servidores do PSI, estes admitidos de forma indireta por se tratar de um programa do Governo Federal, sendo a municipalidade mero gestor. Não sendo permitido ao Município retirar recursos do programa para o pagamento de contribuições previdenciárias;*

*os levantamentos D4, D5 e D6 não procedem, uma vez que não há diferenças entre o valor informado e a GFIP. Na verdade, os descontos não efetuados decorrem de verbas sobre as quais não incide desconto para o INSS, como horas extraordinárias, abono, etc. Dai porque deve ser revisto o débito apurado;*

*- os levantamentos 14, 15 e 16, incidentes sobre as remunerações dos Membros do Conselho Tutelar também não deveriam ser mantidos, vez que estes não são servidores, nem prestadores de serviços autônomos, daí não constituírem suas remunerações fato gerador de contribuição previdenciárias. Ademais, não há previsão na Lei 8.212/91 de que os membros do Conselho Tutelar devem contribuir para a previdência, e, sendo impossível a criação de tributo por decreto, logo deve ser reconhecido como inconstitucional o decreto de n. 3.265/99, no que se refere aos membros do Conselho Tutelar.*

*- que as multas devem ser excluídas, uma vez que não se pode aplicar multa com base em legislação atual quando o fato gerador ocorreu na vigência da legislação passada.”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.284, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, – CE - DRJ/FOR, em 25 de agosto de 2011, exarou o Acórdão nº 08-21.595, mantendo precedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.296 onde reiterou as alegações enfrentadas pela instância “*ad quod*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de 301, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DAS PRELIMINARES

Em preliminar, aduz que anuindo o “*decisium*” de primeira instância que enfrentou as reiteradas alegações trazidas em sede de recurso, por economia processual, deixo de proceder argumentos sinônimos para tão-somente ratificar o Acórdão a quo. Entretanto, cabe adentrar ao mérito em razão de aspectos substanciais não observados em sede de impugnação.

### DO MÉRITO

Releva destacar que com idênticos argumentos trazidos na **peça vestibular** interposta em sede de impugnação, em grau de recurso a Recorrente ao invés de guerrear o arrazoado e os termos do Acórdão que lhe negou provimento mediante contra-argumentos e provas robustas, meramente reitera as alegações que fizera em primeira instância.

Não se comete exagero observar que andaram bem as Autoridades autuantes na medida em que produziram Relatório Fiscal substancialmente assentado em elementos probantes colacionados como, também, a instância a quo ao realçar e demonstrar no enfrentamento das questões, que as alegações que visaram o contraditório não tiveram o condão de efetivá-lo com eficácia.

Aduz que compulsei a decisão de primeira instância com os autos e afirmo que a impugnação e o recurso interpostos **vieram desacompanhados das necessárias provas** razão pela **qual descabe dar provimento**.

Cumpre registrar que as alegações da Recorrente foram todas efetivamente enfrentadas “vis-à-vis” na instância a quo.

### DA MULTA

Na forma do Relatório Fiscal às fls 34/35, e alhures destacado, a multa aplicada foi a vigente à época dos fatos geradores. Não assistindo razão, portanto, as alegações da Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator